



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 46 de 03 de Agosto  
de 2021, de autoria do Vereador Sergio Murilo  
Lawrence de Costa.

AUTOR: Poder Executivo

Veto Projeto de Lei Nº: 46 de 03/08/2021

Lei Nº \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>11 / 10 / 2021</u>	Em _____ / _____ / _____	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA

Incluir na Ordem do Dia  
da Próxima Sessão

Em 24/09/21  
[Assinatura]  
Presidente



Araruama, 23 de setembro de 2021.

Referência: Ofício SCMA nº 175/2021

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 46, de autoria do Vereador Sergio Murilo Lourenço da Costa.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 4309

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 24/09/21

Ass.: [Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no §1º, do art. 54 e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 46 de 03 de agosto de 2021, o qual "Institui a implantação do gabinete itinerante do vereador em bairros e distritos do Município de Araruama", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Câmara Municipal de Araruama  
Aprovado em 1ª Discursão e  
Votação única.

Em 24/09/21  
[Assinatura]

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei na forma em que se encontra, devendo, portanto, ser retocado em ponto específico, senão vejamos:

"Art. 2º. O gabinete Itinerante do Vereador pode ser realizado em ponto fixo de atendimentos ou através de tendas montadas em Praças, campos de futebol, entre outros, nos Bairros e Distritos do Município de Araruama, sem a geração de quaisquer ônus a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Araruama, sendo sua realização de inteira responsabilidade do parlamentar interessado."  
(grifos inseridos).

A norma inserida no art. 2º é demasiadamente genérica uma vez que autoriza o parlamentar a realizar o gabinete itinerante em ponto fixo de atendimentos ou através de tendas montadas, ficando a critério daquele (vereador) a decisão quanto à forma de utilização do bem público.

De acordo com o artigo 99 do Código Civil, os bens públicos se classificam como de uso comum do povo, uso especial e dominicais.

Insta salientar que os bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de utilização concorrente de toda a comunidade, usados, em regra<sup>1</sup>, livremente pela população e que não dependem de prévia autorização do Poder Público para a sua utilização.

<sup>1</sup> Poderá haver exceções, por exemplo, em situações declaradas de Calamidade Pública.

[Assinatura]



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**GABINETE DA PREFEITA**



Sendo tais bens de utilização concorrente, não é pertinente que os nobres vereadores estejam autorizados a implementar, a sua livre escolha, pontos fixos de atendimento ou montagem de tendas.

Ademais, corroborando com a ideia de não especificidade da norma contida no art. 2º, é necessário enfatizar a expressão 'entre outros', a qual dá aos nobres vereadores a liberalidade (seja por pontos fixos ou através de tendas montadas) de por em prática o projeto do gabinete itinerante a qualquer hora, dia e local estabelecido dentro do território municipal, o que poderá acarretar um possível conflito de interesses públicos.

Outro fator relevante é que há uma crise mundial decorrente da COVID-19, não restando prudente a montagem indistinta de gabinetes itinerantes para atendimento aos munícipes sem a autorização pontual do executivo municipal, e, é claro, após a análise técnica das autoridades sanitárias municipais.

Sendo assim, contemplo a necessidade de acrescentar e suprimir normas contidas no art. 2º do Projeto de Lei em comento, de modo que sugiro a seguinte redação:

**'Art. 2º. O Gabinete Itinerante do Vereador poderá ser realizado por meio de tendas montadas em Praças ou Campos de Futebol, nos Bairros e Distritos do Município de Araruama, desde que haja prévia comunicação e autorização do Executivo Municipal, sendo a sua realização de inteira responsabilidade do parlamentar interessado.**

**Parágrafo Único. A prévia comunicação deverá ser formalizada no prazo de 07 (sete) dias úteis, antecedentes a data da montagem do Gabinete itinerante, através de processo administrativo autuado no Protocolo Geral desta edilidade.'**

Desta feita, considerando o interesse público, tem-se que a inserção do texto supradestacado se faz imperiosa uma vez que restam demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto no seu todo.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar cordiais saudações, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente VETO PARCIAL por essa Casa Legislativa.

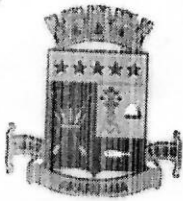
**Livia Bello**

Prefeita

Exmo. Sr.

**Julio Cesar Coutinho**

**Presidente da Câmara Municipal de Araruama**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo

**PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/161/2021**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO  
PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº  
46 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

**Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,**

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico parcial havido no Projeto de Lei nº 46 de 03 de agosto de 2021. É o relatório. Passo ao Parecer.

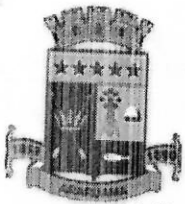
Sr. Presidente, as razões do veto nas nos convencem, senão vejamos.

Diz a Exma. Sra. Prefeita Municipal que vetou parcialmente a proposição porque, afirma, haver contrariedade ao Art.: 99 do Código Civil.

Ora, a utilização de bens públicos está condicionada ao disposto em lei; o Projeto de Lei tenciona justamente a regulamentação da utilização de tais bens públicos de uso comum do povo pela edilidade. O que nos parece é que a Exma Sra. Prefeita quer concentrar em sua esfera decisória a utilização dos bens públicos pelos vereadores; tal perspectiva é absurda e inconstitucional por ferir o sistema de freios e contrapesos (Art.: 2º da CRFB). Observe-se, por fim, que nem mesmo o particular que pretenda, por exemplo, fazer um *pic-nic* (Art.: 5º, XVI da CRFB) na praça precisa da autorização da Exma Prefeita, por que, então, o vereador precisaria para exercer seu *múnus* público?

Quanto ao argumento da emergência pública promovida pelo COVID-19, não é razoável, em abstrato, vedar-se a utilização de bens





Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



públicos por tal argumento; primeiro, que a pandemia, queira Deus, não durará para sempre; segundo que não se tem como saber de antemão se os protocolos sanitários não serão atendidos.

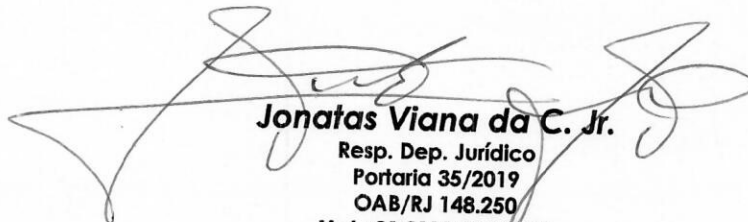
Observe que a realização do gabinete itinerante pressupõe a observância dos Decretos Municipais sanitários, razão pela qual, a nosso juízo, o veto é desarrazoado.

*Ex positis*, opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico parcial havido no Projeto de Lei nº 46/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.



Araruama, 30 de setembro 2021.

  
**Jonatas Viana da C. Jr.**  
Resp. Dep. Jurídico  
Portaria 35/2019  
OAB/RJ 148.250  
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.**

**PARECER SOBRE VETO PARCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MURILO LOURENÇO DA COSTA.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº4309 em 24/09/2021 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO PARCIAL referente ao Projeto de Lei nº 46/2021, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL. Cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto parcial do referido projeto.

Sala das comissões, 07 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 4575  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 07/10 de 2021  
Ass.: [Signature]



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Ardio Martins Vieira Filho